



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026512-13.2011.815.0011

RELATORA : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
APELANTE : Andreza Loize Gomes de Souza Marcolino
ADVOGADO : Andreza Loize Gomes de Souza Marcolino
APELADO : SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda
ADVOGADO : Carlos Eduardo Coimbra Donegatti e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DA LEI Nº. 9.099/95. PROCESSO QUE NÃO TRAMITOU PERANTE JUIZADO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDA. PARÂMETROS DO §3º, DO ART. 20, DO CPC. PROVIMENTO.

– De acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95 os honorários sucumbenciais nos processos que tramitam perante o Juizado Especial são devidos somente aos advogados que atuaram em Segundo Grau de Jurisdição, uma vez que os honorários advocatícios sucumbenciais limitar-se-ão aos casos de insucesso recursal pelo recorrente.

– Não se tratando de processo que tramitou perante o Juizado Especial (Lei nº 9.099/95), cabível a condenação do

vencido ao pagamento dos honorários de sucumbência ao vencedor, nos precisos termos do art. 20 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Andreza Loize Gomes de Souza Marcolino, contra capítulo da sentença de fls. 153/156 que, nos autos da Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por ROBERG WANDERLEY DOS SANTOS contra CENTAURO ON LINE, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte promovida a pagar ao promovente o valor de R\$342,85 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, bem como o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Ainda, deixou de condenar a parte vencida em custas e honorários, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Andreza Loize Gomes de Souza Marcolino, advogada constituída do autor da ação Roberg Wanderley dos Santos, recorre do capítulo da sentença, no que concerne à necessidade de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em percentual equivalente a 20% (vinte por cento) da condenação, sob a alegação de que a magistrada sentenciante fundamentou a não condenação em custas e honorários com base na Lei dos Juizados – Lei n. 9.099/95, e que a presente ação teve trâmite em vara cível e rito ordinário.

Contrarrazões, fls. 167/179.

Parecer Ministerial, fls. 191/193, pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

O caso é de fácil deslinde e não comporta maiores digressões.

Na sentença guerreada a magistrada registrou: “Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95”.

Entretanto, o feito não tramitou em sede de Juizados Especiais, e sequer teve o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n. 9.099/95.

De acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95 os honorários sucumbenciais nos processos que tramitam perante o Juizado Especial são devidos somente aos advogados que atuaram em Segundo Grau de Jurisdição, uma vez que os honorários advocatícios sucumbenciais limitar-se-ão aos casos de insucesso recursal pelo recorrente.

Não se tratando de processo que tramitou perante o Juizado Especial (Lei nº 9.099/95), cabível a condenação do vencido ao pagamento dos honorários de sucumbência ao vencedor, nos precisos termos do art. 20 do CPC.

Assim, observadas as peculiaridades da causa, arbitro os honorários de sucumbência devidos à Advogada, ora apelante, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, importância que está em plena consonância com os parâmetros traçados pelo §3º, do art. 20, do CPC, a saber: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para

o seu serviço.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para arbitrar os honorários sucumbenciais devidos à Advogada/Apelante no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA